

Ccent. 77/2025
FCO*Zelosodisseia / Feerica

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/10/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido
considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 77/2025 – FCO*Zelosodisseia / Feerica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de setembro de 2025, com produção de efeitos a 24 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelas François-Charles Oberthur, SAS ("FCO") e Zelosodisseia, Lda. ("Zelosodisseia") ("Notificantes"), do controlo conjunto sobre a Feerica – Fábrica de Equipamentos para a Segurança e Inovação Industrial, S.A. ("Feerica") (em conjunto, as "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **FCO** – empresa que pertence ao Grupo FCO, o qual tem atividade sobretudo na impressão de papel fiduciário, incluindo notas de euro e outras moedas, e proteção de valores (numerário e documentos com valor económico).
Através da sua subsidiária, Oberthur Cash Protection SAS ("OCP"), o Grupo FCO ainda desenvolve sistemas inteligentes de proteção de dinheiro e soluções de segurança para transporte de valores, ATM e retalho em várias geografias do Espaço Económico Europeu ("EEE"), mas sem presença em Portugal.
O Grupo FCO não gerou qualquer volume de negócios em Portugal em 2024.
 - **Zelosodisseia** – empresa que tem como atividade a gestão de uma participação social na Feerica.
 - **Feerica** – empresa especializada em soluções avançadas de segurança para bancos comerciais, ATMs e empresas de transporte de valores, em particular para a proteção de dinheiro.¹
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Feerica realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.²
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ A Adquirida ainda tem as seguintes atividades: **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre atividades da Adquirida]**.

² De acordo com as Notificantes, a Zelosodisseia apenas gera de detém 95% das participações sociais da Adquirida, não tendo participações noutras sociedades nem tendo quaisquer outras atividades, pelo que o volume de negócio para a Zelosodisseia corresponde ao volume de negócios da Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.³

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme referido *supra*, a Adquirida tem atividade sobretudo em soluções para segurança para bancos comerciais, ATMs e empresas de transporte de valores.
5. Atendendo às atividades da Adquirida, as Notificantes identificam os seguintes mercados do produto relevantes: (i) produção e comercialização de sistemas de segurança eletrónica e mecânica de numerário e valores, referindo ainda que este poderá ser segmentado entre (a) sistemas inteligentes de neutralização de notas ("IBNS") e (b) sistemas de proteção de numerários e valores sem destruição ou neutralização; (ii) prestação de serviços de reparação e manutenção e de fornecimento de peças sobressalentes originais (relativos ao mercado da produção e comercialização de sistemas de segurança eletrónica de numerário e valores); (iii) sistemas de controlo de acesso (físicos e lógicos); e (iv) a comercialização de máquinas de contagem de dinheiro.⁴
6. Considerando ainda que a FCO tem atividade de impressão de notas de banco, as Notificantes propõem que seja considerado, como mercado relacionado, a produção/impressão e introdução em circulação de notas de banco.⁵
7. Note-se que a presente operação é notificada tendo por base a quota de mercado da Adquirida no segmento de IBNS no território nacional.⁶
8. Esta atividade (nomeadamente a instalação de dispositivos IBNS) depende de uma decisão por parte do Banco de Portugal,⁷ que é precedida pela realização de testes pelo mesmo,

³ No momento prévio à conclusão da operação notificada, a Zelosodisseia detém 95% do capital social da Feerica, **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre estrutura acionista da Feerica]**.

No âmbito da operação notificada, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

[CONFIDENCIAL – matéria contratual].

⁴ De acordo com as Notificantes, no território nacional, em 2024, a Feerica teve quotas de: (i) **[0-5]-[5-10]%** na produção e comercialização de sistemas de segurança eletrónica e mecânica de numerário e valores (em volume); (a) **[90-100]%** no segmento de IBNS (em volume); (b) **[0-5]%** no segmento de sistemas de proteção de numerários e valores sem destruição ou neutralização (em volume); (ii) **[10-20]%** nos serviços de pós-venda de prestação de serviços de reparação e manutenção e de fornecimento de peças sobressalentes originais (em valor); (iii) **[0-5]%** nos sistemas de controlo de acesso (em valor); e (iv) **[0-5]%** comercialização de máquinas de contagem de dinheiro (em valor). Cf. Resposta das Notificantes ao Pedido de Elementos de 21.10.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/5731.

⁵ Note-se, no entanto, que no território nacional, nenhuma das Partes se encontra presente no mercado de produção/impressão e introdução em circulação de notas de banco, estando a nível do EEE apenas presente a FCO, com uma quota estimada de **[20-30]%**. Por esta razão, não se irão tecer mais quaisquer considerações sobre este hipotético mercado relacionado.

⁶ Cf. Nota de Rodapé 4.

⁷ Cf. Instrução n.º 17/2021 do Banco de Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

tendo inclusive o Banco de Portugal uma listagem dos equipamentos autorizados, o que aponta para que este mercado tenha uma dimensão nacional.

9. Apenas a Adquirida terá presença nos IBNS, não tendo a FCO qualquer presença em Portugal⁸, pelo que não se verifica aqui qualquer sobreposição horizontal de atividades no território nacional.
10. No que respeita ao mercado de sistemas de segurança eletrónica e mecânica de numerário e valores (i.e. sem segmentação) e ao segmento de sistemas de proteção de numerário e valores sem destruição ou neutralização, de acordo com as informações fornecidas pelas Notificantes, a quota combinada das Partes não excede os **[5-10]%** em qualquer definição razoável dos mercados relevantes.⁹
11. Nos demais mercados referidos no §5 da presente decisão, não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades da FCO e da Feerica, em qualquer definição razoável dos mercados relevantes.
12. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
14. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.¹⁰
15. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
16. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹¹
17. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.

⁸ Com efeito, as Notificantes confirmaram que a FCO não teve nem atividade nem volume de negócios no território nacional nos últimos 3 anos. Cf. Esclarecimento das Notificantes de 07.10.2025, com registo n.º E-AdC/2025/5617.

⁹ Cf. Resposta das Notificantes ao Pedido de Elementos de 21.10.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/5731.

¹⁰ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

¹¹ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

18. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 29 de outubro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.